21/02/2019

Número: 5010709-36.2019.8.13.0024

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 28/01/2019

Valor da causa: R\$ 2.000.000.000,00

Processo referência: PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES

Assuntos: **Mineração**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
VALE S/A (REQUERIDO)	WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO KOKKE GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62516 056	20/02/2019 19:28	Termo de Audiência - 20.2.19 (1ª parte)	Ata de Audiência



COMARCA DE BELO HORIZONTE 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024

Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Ao dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720, os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/MG 13.007, e Dr. Alexandre Silva Dambrosio, OAB/SP 85.003; o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 065.097.216-83, mat. 04562; o Advogado da União, Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, mat. 1742547, os Defensores Públicos Federais, Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100; os Defensores Públicos do



Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855.

Iniciada a audiência, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União solicitaram que mais pessoas acompanhassem os trabalhos para democratização e maior participação dos atingidos tendo o MM. Juiz autorizado a presença dos quatro representantes que já participaram das três audiências anteriores, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385 e Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921 e ainda, a pedido do Ministério Público Federal e Estadual o acompanhamento de mais dois representantes, cujos nomes são Ricardo Moura OAB/MG 72.457 e Windson Caetano de Souza, Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655.

As partes acordaram sobre os seguintes pontos a seguir delineados.

Quanto ao ressarcimento do Estado, a Vale concorda com o ressarcimento de todos os gastos do Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, relacionados ao rompimento, com comprovação mediante declaração do ordenador de despesas.

A Vale obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao rompimento.

Quanto à assessoria técnica independente, as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação. A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este Juízo sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirá os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11/1/2017 ao termo de

M)

Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

https://pje.tijmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680

Número do documento: 1902201927579390000061223680

ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecimento do Rio Doce. A Vale requereu que a escolha inclua prazo para finalização dos trabalhos e custo final de contratação.

As Defensorias e Ministérios Públicos sugeriram a Flacso para auxílio independente do juízo em virtude de credibilidade internacional decorrente de sua criação por acordo internacional, bem como pelo fato de ter atuação na área ambiental e de direitos humanos.

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver valor pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução.

Esse acordo será objeto de reavaliação na próxima audiência pelas partes e pelo Juiz se necessário, em virtude da área de abrangência.

Os valores decorrentes desse acordo não afetarão valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos que serão inclusive expressamente registrados na ação proposta pelo Ministério Público Estadual.



A Vale requereu que se constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido independente desta ação. A Defensoria requereu que se constasse que tudo foi ajustado respeitada a autonomia da vontade de cada pessoa.

A Vale requereu que permanecesse depositado em juízo o valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) que serão sempre e imediatamente recompostos pela empresa em caso de utilização dos valores sendo que os demais R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) serão substituídos por garantias com liquidez corrente (CDB à disposição do Estado de Minas Gerais e vinculada a este Juízo), o que foi deferido pelo juiz com a concordância de todas as partes.

O Estado de Minas Gerais requereu reavaliação das medidas de urgência requeridas para apreciação, se necessário, juntamente com a vinda da petição inicial, o que foi deferido pelo juiz.

A Vale se compromete a requerer a desistência do agravo quanto à substituição das garantias e requererá a suspensão restante do agravo por 30 (trinta) dias.

A Vale concorda com o pagamento das multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo n. Al211251/2019 e os pagamentos serão feitos diretamente para a SEMAD, em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da guia. A Vale, neste ato, desiste dos recursos administrativos interpostos em relação a tal processo, referentes às multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:

B

L zong D



I - RELATÓRIO

O Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da Vale S/A, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R\$1.000.000,000 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000,000 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto Dictum (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constrita, mensalmente, em conta judicial remunerada, à

udicial remunera

5





disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Manifestação da ré no ld. 60346786, comunicando as medidas prontamente adotadas para o resgate, amparo e assistência das vítimas.

Nos lds. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

O autor manifestou-se no ld. 60485571, requerendo a dilação de prazo para aditamento da petição inicial, bem como a suspensão da ordem de bloqueio, em virtude do depósito judicial realizado pela ré.

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

Documentos juntados pelo autor nos Ids. 60633160-60633226.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.







Nos Ids. 61074527 e 61097651, a ré pleitou a expedição de ofícios para o desbloqueio de suas contas, ante o depósito judicial efetuado.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (ld. 61128496). Documentos juntados nos lds. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no ld. 61227070.

O Estado de Minas Gerais juntou a documentação de Ids. 61241030-61241156.

No Id. 61427628, a Vale S/A pugnou pela juntada pelo autor dos comprovantes de todas as despesas indicadas na planilha apresentada na audiência do dia 06.02.19.

A requerida se manifestou no ld. 61488131, argumentando o cumprimento das ações determinadas pela decisão liminar. Foram juntados os documentos de lds. 61488160-61488335.

Manifestação da ré no ld. 61740836, pleiteando a expedição de alvará no montante de R\$304.152.233,40 (trezentos milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541.

Nos Ids. 62043152 e 62043276, a ONG Abrace a Serra da Moeda requereu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, bem como juntou documentos (Ids. 62043385-62044951).

A Vale S/A manifestou-se no ld. 62118061 reiterando a adoção das medidas determinadas pela decisão proferida no plantão judicial. Documentos juntados nos lds. 62118075-62118089.

Petição juntada no Id. 62395046 por Geraldo Miranda Junior,



requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 20.02.2019.

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as desastrosas consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

Não obstante a petição inicial não ter sido instruída com muitos documentos, não há dúvida quanto à proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado por tal rompimento, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre em questão diante da ampla divulgação da mídia a respeito.

Nessa esteira, sendo a barragem dirigida pela empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos calamitosos danos mencionados, sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa, consoante já salientado.

No decorrer desta quarta audiência sobre estes autos de mundialmente conhecido acontecimento de barragem de rejeitos de minério neste Estado de Minas Gerais, cabe mencionar os seguintes trechos da tese de Doutorado da Doutora Ludmila Costa Reis na UFMG¹:

Embora seus estudos tenham sido focados em recursos comuns ambientais, Ostrom afirma que grande parte dos recursos naturais e econômicos mundiais hoje estão sujeitos à possibilidade de incorrerem na "tragédia dos comuns"3 descrita por Garret Hardin. Ostrom afirma que a capacidade dos indivíduos de resolverem dilemas varia de situação para situação e ilustra casos de sucesso e de insucesso de esforços para escapar de trágicos resultados. Entretanto, não adere às concepções de Mancur no sentido de que os indivíduos só conseguem resolver problemas comuns quando há a incidência de uma autoridade externa ou quando tais bens comuns são repartidos em propriedades individuais e, então, aí sim seus proprietários podem defender seus direitos.

Ostrom considera instituições bem-sucedidas - sejam públicas ou

1 REIS, Ludmila Costa. PROCESSO COLETIVO EXTRAJUDICIAL: A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS EM CONFLITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.



3 0





particulares – aquelas que estimulam os indivíduos a atingirem resultados produtivos em situações nas quais há a tentação de "pegar carona" ou de se esquivar da responsabilidade5. Ao apresentar o questionamento em relação aos motivos que levam os indivíduos a cooperarem entre si ou negligenciarem seus recursos comuns, a autora aponta que tais motivos podem estar relacionados com fatores internos de determinado grupo. Cogita que os participantes simplesmente não têm a capacidade de se comunicarem uns com os outros, de desenvolverem confiança, ou ainda de terem se apercebido de que deverão compartilhar de um futuro comum. Nesse contexto, reconhece que alguns indivíduos com mais poder econômico ou político tendem a ganhar com essa situação e podem bloquear os esforços que tentem mudar as regras do jogo. Grupos dessa natureza podem precisar de alguma forma de assistência externa para quebrar a lógica perversa de sua situação.

O fato de a legislação brasileira, em seu sistema integrado de tutela dos direitos coletivos, ter atribuído a condição jurídica de legitimado ativo para a propositura de ações coletivas, majoritariamente, a instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta), parece ter resolvido, a princípio, o problema acima explicitado no que se refere às dificuldades de iniciativa e organização de indivíduos para a busca de soluções para conflitos que lhes são comuns. Com efeito, a própria lei, independentemente da manifestação de interesse de cada indivíduo afetado, conferiu a determinados entes a legitimidade ativa, no exercício de suas atribuições funcionais, para agir em juízo em defesa dos supostos interesses dos representados.

A opção legislativa deve ser considerada salutar na medida em que assegura a efetiva tutela judicial de direitos coletivos contemplados pelo ordenamento jurídico, independentemente da capacidade de iniciativa e organização dos indivíduos, grupos ou comunidades afetadas. Contudo, o desafio que se apresenta nesta pesquisa perpassa a análise crítica sobre em que medida a estratégia de ajuizamento de ações coletivas, notadamente em face dos entes públicos, consubstancia — tomando-se por empréstimo as expressões cunhadas por Ostrom — uma eventual abdicação da possibilidade de exercício do "governo dos comuns", isto é,



9





da administração compartilhada e consensual de recursos que são comuns a todos os envolvidos; ou em "pegar carona" em soluções fáceis; ou, ainda, em um efetivo e inevitável recurso a ser adotado diante de situações em que apenas a interferência de uma autoridade externa – no caso, o Poder Judiciário – é capaz de ofertar uma solução justa.

...

Sob um ponto de vista ainda mais pragmático, não se pode desconsiderar os possíveis efeitos das medidas coercitivas porventura aplicadas pelo Poder Judiciário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Verifica-se que uma das medidas mais eficientes, na prática, é o bloqueio de bens, sobretudo de quantias em dinheiro depositadas em instituições financeiras.

..

Com efeito, à luz da ordem constitucional vigente - que contempla a aplicabilidade imediata das normas definidores de direitos e garantias fundamentais (art. 50, §10, da Constituição da República de 1988), e a consequente imposição de meios processuais que se revelem aptos a viabilizar o exercício imediato, ou mais rápido possível, desses direitos - não devem perdurar dúvidas, no atual estágio da ciência processual, de que o enfoque dos institutos e técnicas processuais deve ser a efetiva solução dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.

• • •

De acordo com a observação de Rodolfo de Camargo Mancuso, a espera por uma decisão judicial de mérito está gradualmente perdendo terreno, por não se mostrar adaptada às prementes e novas necessidades emergentes em uma sociedade de risco, massificada e globalizada, caracterizada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de espectro sócio-político-econômico. Tais fatores, afirma o autor, clamam por um modo renovado de resolução de conflitos, de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado e tendencialmente duradouro, haja vista que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, sem imposições coercitivas.

. . .

No âmbito das atribuições do Ministério Público, por exemplo, poder-se-ia argumentar que o tratamento extrajudicial do conflito em questão se daria

10

20



4

X